



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.853 - CE (2012/0234570-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ERALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DISCUSSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A apreciação de suposta ofensa aos arts. 283 e 396 do CPC, relativamente à suficiência da documentação acostada aos autos, com o propósito de comprovar o direito alegado, esbarra no teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que demandaria incursionar no conteúdo fático-probatório colacionado aos autos, hipótese não reservada à estreita competência do apelo nobre.

2. A falta de prequestionamento da matéria obsta a admissão do recurso especial, nos termos das Súmula 282 e 356 do STF.

3. Nos casos de repetição da taxa de iluminação pública não se mostra necessária, na fase de conhecimento, a comprovação de cada valor pago, o que deverá ser providenciado na liquidação do julgado. Precedente: REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial." (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09).

5. A interpretação do instituído pela Lei Municipal nº 273/81 esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.853 - CE (2012/0234570-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**
ADVOGADO : **VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO ERALDO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A discussão desenvolvida no acórdão recorrido referente à natureza jurídica da cobrança dos serviços de iluminação pública pela municipalidade encerra caráter eminente constitucional, o que torna incompatível a sua rediscussão no âmbito do recurso especial.

2. A apreciação de suposta ofensa aos arts. 283 e 396 do CPC, relativamente à suficiência da documentação acostada aos autos, com o propósito de comprovar o direito alegado, esbarra no teor da Súmula 07/STJ, tendo em vista que demandaria incursão no conteúdo fático-probatório colacionado aos autos, hipótese não reservada à estreita competência do apelo nobre.

3. Agravo em recurso especial não provido.

O agravante busca que seja reconsiderada a decisão embargada, pois, em momento algum, intentou revolver as provas constante dos autos; almejou somente a revalorização das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Sustenta ausência de documentação apta a demonstrar o suposto recolhimento indevido.

Aduz não haver qualquer óbice quanto ao fundamento constitucional indicado na decisão em testilha para indeferir o apelo, tendo em vista que a discussão em exame gira em torno da ponderação acerca do fato gerador instituído pela Lei Municipal nº 273/81, para a cobrança de iluminação pública.

Ainda sobre o ponto, afirma que "(...) a natureza jurídica da lei municipal sob reproche não se coaduna, sequer *an passant*, com o Tributo "Taxa", porquanto seus fatos geradores são diametralmente opostos" (e-STJ fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.853 - CE (2012/0234570-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DISCUSSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A apreciação de suposta ofensa aos arts. 283 e 396 do CPC, relativamente à suficiência da documentação acostada aos autos, com o propósito de comprovar o direito alegado, esbarra no teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que demandaria incursionar no conteúdo fático-probatório colacionado aos autos, hipótese não reservada à estreita competência do apelo nobre.

2. A falta de prequestionamento da matéria obsta a admissão do recurso especial, nos termos das Súmula 282 e 356 do STF.

3. Nos casos de repetição da taxa de iluminação pública não se mostra necessária, na fase de conhecimento, a comprovação de cada valor pago, o que deverá ser providenciado na liquidação do julgado. Precedente: REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial." (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09).

5. A interpretação do instituído pela Lei Municipal nº 273/81 esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): As razões recursais não são aptas a modificar a decisão impugnada.

Com efeito, a verificação de suposta ofensa aos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, relativamente à insuficiência da documentação acostada aos autos, para comprovar o direito alegado na ação de repetição de indébito, esbarra no teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que demandaria incursionar no conteúdo fático-probatório colacionado aos autos, hipótese não reservada à estreita competência do apelo nobre.

Por outro lado, cabe ressaltar que o tema não foi examinado no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento da matéria obsta a admissão do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento".

Ainda que assim não fosse, a pretensão não comportaria acolhimento, já que está em desacordo com o entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual, em se tratando de controvérsia acerca da taxa de iluminação pública, não se mostra necessária, na fase de conhecimento, a comprovação de cada valor pago, o que deverá ser providenciado na liquidação do julgado. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "*QUANTUM DEBEATUR*" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009).

No tocante ao mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que "a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial." (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.

2. O exame da suposta violação do § 4º do artigo 20 do CPC encontra óbice na Súmula 211/STJ.

3. No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, é assente no âmbito do STJ que "Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão é eminentemente constitucional" (REsp 901.785/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14 de setembro de 2009).

4. No que diz respeito à sujeição passiva tributária da agravada, deve incidir a Súmula 83/STJ, pois "[...] a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini" (AgRg no Ag 658526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/11).

Ainda sobre o ponto, o recorrente lança as seguintes argumentações:

[...] não há qualquer óbice em relação ao provimento do agravo no que diz respeito à matéria alhures ventilada, porquanto não obstante a citação de matéria constitucional, o que se pretendeu no caso dos autos foi a ponderação acerca do fato gerador instituído na Lei Municipal nº 273/81, para a cobrança de iluminação pública.

[...]

A bem da verdade, o fato gerador a que se referiu a lei municipal sub examine foi o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou física, mediante ligação regular de energia elétrica no Município de Tabuleiro do Norte" (e-STJ fl. 360, com destaques no original) .

Todavia, para se averiguar o acerto da tese, seria necessária a apreciação da aludida Lei Municipal, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, assim redigida: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0234570-9

AgRg no
AREsp 252.853 / CE

Números Origem: 2000020978813 20000209788131 2003092003620 6456420008060169
64564200080601691

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ERALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Iluminação Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ERALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.